



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE SERRA TALHADA/PE

Processo: 00019926220198173370

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DO CHAMAMENTO DO FEITO A ORDEM

Alega o autor em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/05/2016**, restando permanentemente inválida.

Assim sendo, ingressou com pedido administrativo pleiteando a indenização do seguro obrigatório, este sendo NEGADO em razão da ausência de sequelas verificada.

QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO
SEGURO DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBRIGATÓRIO

- PREScrição DA PRETENSÃO -

Inicialmente, a ré, vem informar ao atento juízo que foi realizada pedido administrativo referente ao sinistro noticiado nesses autos.

Referido processo administrativo **COMPROVA QUE NEGATIVA OCORREU EM 08.11.2016**.

Assim, o autor, **teria que ter ajuizado a presente ação até o dia 28.08.2019**, isso levando em consideração a data da conclusão do processo administrativo supracitado. Assim sendo, temos que a presente demanda só foi ajuizada em 20.09.2019, desta forma, prescreveu a pretensão autoral em **24.07.2015**

IMPORTANTE CONSIGNAR QUE TAL PROCEDIMENTO É ABSOLUTAMENTE LEGAL, HAJA VISTA QUE DECORRE DA PROPRIA LEI QUE O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DO SEGURO DPVAT SOMENTE É CABÍVEL QUANDO RESTAR CONFIGURADO A INVALIDEZ PERMANENTE, MORTE OU REEMBOLSO POR DESPESAS MÉDICAS.

Sendo assim, é notório que a data do fato gerador da pretensão autoral se dá, inicialmente, com a data do sinistro.

Entretanto, considerando o requerimento administrativo houve a suspensão do prazo prescricional.

Da mesma forma, com a resposta positiva ou não desse processo administrativo, o prazo prescricional TEM O MARCO INICIAL RETOMADO a partir de então.

Assim, no caso em comento, tem-se que o direito de ação pretendido pela parte autora está **IRREMEDIABELMENTE PRESCRITA**, conforme restará cristalinamente demonstrado adiante.

Importante ressaltar o conceito de prescrição, segundo brilhante entendimento de **CLOVIS BEVILAQUA^[1]**, senão vejamos:

“(...) é a perda da ação atribuída a um direito e de toda a sua capacidade defensiva em consequência do não uso dela, durante um determinado espaço de tempo.”

Trata-se, no caso em tela, da chamada “prescrição extintiva”, donde se depreende que o não uso do direito no tempo previsto, acarreta sua perda.

Desta forma, verifica-se que “**a prescrição não fere o direito em si mesmo, mas a pretensão à reparação**” ^[2]. Corrobora com os fundamentos expostos a Súmula nº 405 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

SÚMULA N. 405-STJ. A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) **prescreve em três anos**. Rel. Min. Min. Fernando Gonçalves, em 28/10/2009.

Ainda, o **artigo 206, § 3º, IX**, do atual Código Civil, estabelece a ocorrência da prescrição da pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no prazo de 03 (três) anos, senão vejamos:

“Art. 206 Prescreve:

§ 3ºEm 3 (três) anos:

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso do seguro de responsabilidade civil obrigatório.”

Por sua vez, o *dies a quo* da contagem do lapso prescricional, **quanto aos demais seguros**, é o da ciência do fato gerador da pretensão, ou seja, da data em que o postulante toma conhecimento do sinistro, a luz do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “b”.

O seguro de responsabilidade civil obrigatório insere-se na expressão “**quanto aos demais seguros**”, pois a lei só dedica regra específica para o seguro de responsabilidade civil facultativo (não obrigatório), força do artigo 206, § 1º, inciso II, alínea “a”.

Embora essas regras estejam alocadas no § 1º do artigo 206, é perfeitamente válido considerá-las extensivas às demais situações fáticas, no que concerne ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, observada, naturalmente a Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça.

Dispõe a citada Súmula 229 do Superior Tribunal de Justiça:

“STJ Súmula n.º 229 - 08/09/1999 - DJ 20.10.1999

Pedido do Pagamento de Indenização à Seguradora - Suspensão do Prazo de Prescrição

^[1] BEVILACQUA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, Volume I, ed. histórica, 7º tiragem, Rio de Janeiro, Editora Rio, 1984.

^[2] DENSA, Roberta. Direito do Consumidor, 3ª Edição, Editora Atlas, p. 79.

O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão.”

Muito significativo também anotar que o artigo 189 do atual Código, sem similar no anterior, dispõe:

“Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que alude os artigos 205 e 206.” (g.f.)

No caso específico dos autos, o fato gerador da pretensão ocorreu na data do pagamento administrativo

Considerando que a ação foi ajuizada em período superior a 03 (Três) anos, **o direito postulatório está IRREMEDIABELMENTE PRESCRITO.**

Pelo exposto, a Ré requer seja extinto o feito com julgamento do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II do Código de Processo Civil c/c 206, § 3º, inciso IX do Código Civil, por absolutamente prescrita a pretensão autoral.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SERRA TALHADA, 11 de outubro de 2019.

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**